

A. I. Nº - 088502.0018/08-8  
AUTUADO - FERNANDO DA SILVA PEREIRA DE TANHAÇU  
AUTUANTES - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 12.12.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0385-04/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos fiscais juntados com a defesa comprovam em parte a regularidade das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado, visto que se refere às mercadorias objeto da ação fiscal. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 26/03/08, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$9.751,50 acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis desacompanhada da documentação fiscal, em estabelecimento clandestino do contribuinte do Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos, que as mercadorias foram encontradas estocadas à rua Adolfo de Carvalho, 245 e 347, na cidade de Tanhaçu, desacompanhada de documentação fiscal de origem, conforme levantamento físico registrado em Declaração de Estoque.

O autuado, em sua defesa às fls. 17 a 19, preliminarmente requer a revisão do lançamento sob alegação de que parte das mercadorias objeto da autuação se fazia acompanhar de notas fiscais de entrada, com origem comprovada.

Esclarece que no momento da ação fiscal, as notas fiscais que ora junta ao processo, não foram apresentadas aos prepostos fiscais, por terem sido guardadas pelo proprietário do estabelecimento, o Sr. Fernando da Silva Pereira que se encontrava viajando. Diz que o funcionário Carlos Henrique Pereira não tinha acesso à documentação e ficou nervoso diante da fiscalização, não conseguindo tomar as providências necessárias. Alega que não ocorreu intenção de dolo, fraude, simulação com intuito de dificultar a ação fiscal.

Em seguida relacionou mercadorias apreendidas em demonstrativo à fl. 18, totalizando R\$24.772,84 e junta cópia de notas fiscais (fls. 20/25), conforme relacionadas à fl. 19 e cópia do livro Registro de Inventário para tentar comprovar a regularidade da documentação fiscal correspondente. Requer que da base de cálculo de R\$65.720,24 seja deduzido o valor das mercadorias com documentação regular, ficando mantida a exigência fiscal sobre a diferença da base de cálculo de R\$40.947,40, reconhecendo como devido o valor do principal de R\$5.968,52. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 39 a 41), inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e afirma que embora a documentação apresentada não possa ser considerada como suporte das mercadorias encontradas em estoque sem nota fiscal, não pode ser rejeitada, porquanto o trabalho realizado ficou restrito a contagem das mercadorias que foram cotejadas com as notas fiscais que foram apresentadas à fiscalização, não tendo sido feito levantamento quantitativo de estoques.

Diz que confrontou as quantidades e valores de mercadorias objeto da autuação com a documentação fiscal apresentada junto com a defesa, tendo acatado a documentação que apresenta compatibilidade com a mercadoria, dentro de um prazo de validade razoável, conforme passou a expor.

- a) A nota fiscal 151968 emitida pela Bunge relativa a 70 caixas de óleo de soja pet Soya não pode ser aceita porque a data da fabricação da mercadoria sob ação fiscal é de 18/01/08, e a nota fiscal apresentada tem data anterior a da fabricação;
- b) O preço praticado do amendoim é de R\$66,00 o pacote e não R\$6,60 como indicado na defesa.

Afirma que acata a documentação fiscal apresentada pelo autuado em relação aos demais itens relacionados na planilha juntada com a defesa à fl. 18 fazendo as seguintes alterações:

- 1) Inclusão do valor original de R\$132,00 relativo ao óleo de soja;
- 2) Exclusão do valor de R\$201,96 relativos ao amendoim (R\$224,40 menos R\$22,44 indicado na planilha juntada com a defesa).

Com os ajustes procedidos a diferença que é acatada é de R\$3.852,34, importando em diferença devida de R\$5.899,16 (R\$9.751,50 – R\$3.852,34). Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

## VOTO

O Auto de Infração acusa exigência de ICMS relativo à estocagem de mercadorias em estabelecimento clandestino, desacompanhada de documentação fiscal que comprove a sua origem.

Da análise dos elementos constantes do processo, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Declaração de Estoque (fls. 6 a 13), foram apreendidas diversas mercadorias em nome da empresa Fernando da Silva Pereira em 04/03/08. O autuado juntou com a defesa, cópias de notas fiscais para tentar provar a regularidade de parte das mercadorias objeto da autuação, tendo sido acatado algumas delas e refutado outras pela fiscalização.

Com relação ao produto óleo de soja Soya, verifico que na Declaração de Estoque à fl. 9, a fiscalização fez constar, que o lote de produção era de 18/01/08, enquanto a nota fiscal 151968 (fl. 21) foi emitida em 04/01/08, data esta anterior a produção, não podendo ser acatada como as de aquisição das mercadorias apreendidas.

Por sua vez, pelo confronto do demonstrativo juntado pelo recorrente à fl. 18 relativos aos produtos que reconheceu a inexistência de documentação fiscal, com o elaborado pela fiscalização à fl. 13, verifico que no primeiro foi indicado valor da caixa de doce de amendoim à R\$66,00 enquanto o defensor indicou valor de R\$6,60. Assim sendo deve ser acatado o demonstrativo indicado pelo auditor que prestou a informação fiscal à fl. 40, fato que beneficia o autuado, com manutenção do valor exigido de R\$224,40 e não exclusão do débito indicado pelo autuado de R\$22,44.

Quanto às demais notas fiscais juntadas com a defesa, embora exista previsão legal, a situação irregular de mercadoria armazenada, sem documentação que comprove sua origem, configura infração fiscal e não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal (art. 911, §§ 3º e 5º do RICMS/BA), nesta situação específica, tendo as mercadorias sido apreendidas em nome do estabelecimento autuado, sem a presença do seu titular, seria mais adequado a realização de levantamento quantitativo de estoques para apurar a sua movimentação até o momento em que foi feita a contagem física dos produtos objeto da autuação. Assim sendo, entendo ser razoável acolher as notas fiscais juntadas com a defesa, pela pertinência que apresenta com as mercadorias apreendidas.

Considerando o que acima foi apreciado, resumo no quadro abaixo o ajuste do demonstrativo original com o apresentado na defesa e a informação fiscal, o que resulta em valor remanescente devido de R\$5.899,16. Infração elidida em parte.

Data Ocorr	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	DD fl.1309	Observações	Fl.
26/03/08	65.720,24	17	100	9.751,50	Valor autuado	13
	24.772,84	17		3.782,98	Defesa	18
	40.947,40	17		5.968,52		
	1.320,00	17		224,40	Inclusão/Doce amendoim	40
	-132,00	17		(22,44)	Exclusão/Doce amendoim	18
Data Vencto:	1.894,29	7		132,60	Inclusão óleo Soya	18
09/05/03	41.653,69		100	5.899,16		

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0018/08-8**, lavrado contra **FERNANDO DA SILVA PEREIRA DE TANHAÇU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$5.899,16**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR